

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 406/99**

**SESSÃO DE 2/6/99**

**PROCESSO Nº 1/1523/95**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/349414**

**RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ**

**RECORRIDO: M. L. ARAÚJO BORGES**

**RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO**

**EMENTA: ICMS — SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS — AUSÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A IRREGULARIDADE FISCAL — AÇÃO FISCAL NULA — DECISÃO UNÂNIME.**

**RELATÓRIO**

Relata a peça inicial do processo que a empresa promoveu saída de mercadorias sem documentação fiscal, durante o exercício de 1993, no valor de CRS 2.956.688,00, por não ter registrado parte das mercadorias que saíram para serem beneficiadas no mencionado exercício.

O julgador singular decide pela improcedência da ação fiscal. A PGE, arrimada em parecer da Consultoria Tributária sugere a nulidade da ação fiscal.

É o relatório  
M.J.B.D.

### VOTO

Pressuposto essencial para o deslinde de qualquer questão processual é que as formalidades estejam legalmente observadas.

No presente processo a autuada é acusada de promover a saída de mercadorias para beneficiamento sem a emissão de documentos fiscais. No entanto, o agente do fisco não apresentou qualquer documento demonstrando as quantidades ou valores atinentes às mercadorias que foram enviadas para beneficiamento e que não retornaram. Desta forma, não é possível a comprovação da irregularidade. É notório o cerceamento do direito de defesa.

Por isso, voto para que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento para modificar a decisão prolatada em instância singular decidindo pela nulidade da ação fiscal

É o voto

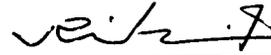
M.J.B.D.

**DECISÃO:**

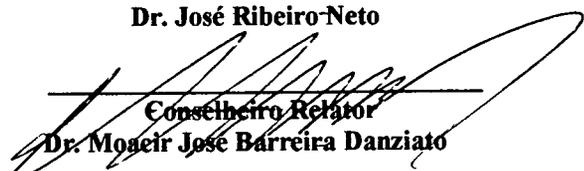
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente o Estado do Ceará e recorrida M. L. Araújo Borges,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento para modificar a decisão de improcedência da ação fiscal prolatada pelo julgador singular, para decidir pela nulidade da ação fiscal, nos termos do voto do relator e parecer da Consultoria Tributária, aprovado pela PGE. -

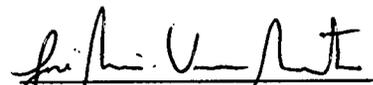
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 7/17/99



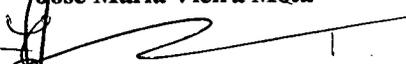
Presidente  
Dr. José Ribeiro-Neto



Conselheiro Relator  
Dr. Moacir José Barreira Danziato



José Maria Vieira Mota



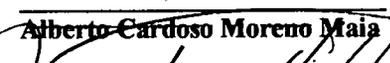
Francisco das Chagas A. Albuquerque



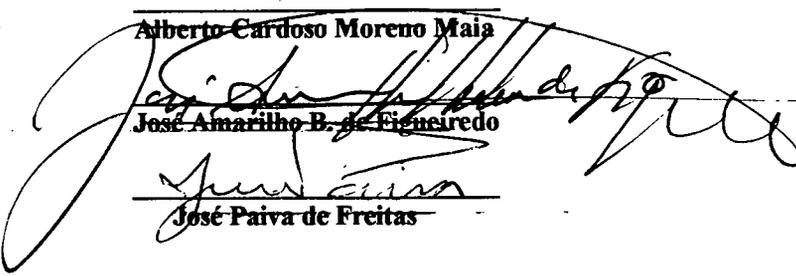
Wlédia Maria Parente Aguiar



Maria Diva Santos Salomão



Alberto Cardoso Moreno Maia

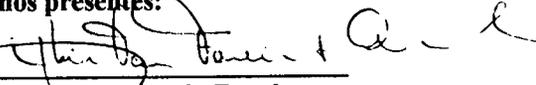


José Amarilho B. de Figueiredo

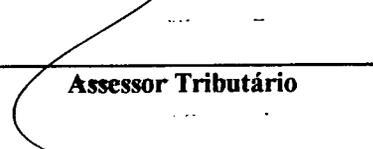


José Paiva de Freitas

Fomos presentes:



Procurador do Estado



Assessor Tributário